



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1540 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Publicada Resolução sobre especialização de varas federais em crime organizado

Publicada no Diário Oficial, Seção I, a Resolução n. 517 do Conselho da Justiça Federal (CJF), que autoriza a inclusão dos crimes praticados por organizações criminosas na competência das varas federais criminais especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

A Resolução, aprovada pelo colegiado do CJF no dia 29/06, altera a Resolução n. 314, que especializou varas federais no julgamento de crimes de lavagem de dinheiro. A partir de agora, os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, poderão especializar essas varas com competência exclusiva ou concorrente para processar e julgar também os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional ou não das infrações.

A Resolução n. 517 determina ainda a adoção dos conceitos previstos na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março

de 2004 e a observação, no que for cabível, da Recomendação nº 03 do Conselho Nacional de Justiça, que propôs essa especialização a todo o Judiciário.

A proposta de Resolução foi apresentada pelo ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), membro suplente do Conselho. “O Brasil tem hoje nas varas federais especializadas em lavagem de dinheiro a aplicação mais

moderna, mais efetiva do Direito Penal, tanto no aspecto tecnológico quanto no de qualificação e celeridade”, ressaltou o ministro Dipp, observando que o modelo dessas varas tem servido como uma referência mundial no combate a essa modalidade de crime.

A Resolução encontra-se disponível para consulta no Portal da Justiça Federal ([www.justicafederal.gov.br](http://www.justicafederal.gov.br)), no item “Consultas” – “Portarias e Resoluções do CJF”.

## *Conselho faz pesquisa sobre penas alternativas*

*O Conselho Nacional de Justiça realiza uma pesquisa para conhecer a opinião daqueles que atuam nos Juizados Especiais Criminais sobre penas alternativas e a destinação do produto oriundo das transações penais. A iniciativa é parte do trabalho desenvolvido pela Comissão dos Juizados Especiais do CNJ, que elabora uma série de projetos com o objetivo de melhorar a prestação dos serviços destes órgãos. De acordo com a conselheira Germana Moraes, coordenadora da Comissão, o objetivo da pesquisa é “consolidar as melhores práticas”*

*com relação aos assuntos a serem pesquisados.*

*As opiniões serão colhidas a partir de dois questionários, que estão disponíveis na página do CNJ na internet ([www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br)). O prazo para o envio das respostas vai até 31 de julho, para o e-mail [penas\\_alternativas@cnj.gov.br](mailto:penas_alternativas@cnj.gov.br).*

*As respostas serão consolidadas e discutidas por magistrados e promotores em evento sobre acompanhamento de penas alternativas a ser realizado pelo CNJ na última semana de agosto, em Goiânia (GO).*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: Drª. OFILA LEITE FERNANDES

### Acórdão

#### AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº. 35405

ORIGEM: TJ/TO

ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO DA MAGISTRATURA

REQUERENTE: JUIZ LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ – JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

REQUERIDA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – FÉRIAS NÃO GOZADAS – INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONVERSÃO EM PECÚNIA – LEGALIDADE – TERÇO CONSTITUCIONAL – PAGAMENTO DEVIDO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – DIREITO DE AÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº. 20.910/32 – EXERCÍCIO DO CARGO DE VICE PRESIDENTE – GRATIFICAÇÃO PROPORCIONAL – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – LOCAÇÃO DE RECURSOS – COMPETÊNCIA. 1. – É legal a conversão das férias não gozadas em pecúnia, sob o título de indenização, quando devidamente comprovado que a postergação se deu por interesse da administração atendendo a absoluta necessidade do serviço. 2. – O terço constitucional é devido ao magistrado que não usufrui o benefício das férias por necessidade do serviço. Com efeito, o acréscimo de 1/3 passa a integrar a remuneração correspondente a indenização. 3. – Incide sobre o direito de ação, para recebimento de indenização por férias não gozadas, a prescrição administrativa de que trata o art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. 4. – Indevida qualquer verba à título de gratificação pelo exercício da Presidência do Tribunal, não há que se falar em gratificação proporcional ao mister exercido, temporariamente, pelo Vice-Presidente. 5. – é competência exclusiva da Presidência do Tribunal a alocação de recursos para pagamento das indenizações devidas à título de férias não gozadas por necessidade de serviços, bem como seus consectários.

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos Administrativos nº. 35405, em que é requerente o Juiz Luis Otávio de Queiroz Fraz e requerida a DD. Presidente do Tribunal de Justiça. Acordam os componentes do Egrégio Conselho da Magistratura do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, por unanimidade de votos, em declarar possível e legal a conversão das férias não gozadas por necessidade de serviço, acrescidas do terço constitucional, sem a incidência do Imposto de Renda, aplicando-se ao direito à indenização a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, competindo a Presidência promover alocação de recursos para pagamento das referidas indenizações. Deliberam, ainda, que por inexistir previsão para gratificação adicional pelo exercício da Presidência, não há gratificação proporcional ou integral, tudo nos termos do relatório e voto do Sr. Relator que passam a integrar o presente julgado. Participaram da sessão de julgamento, convergindo com o voto do Sr. Desembargador José Neves-Relator, as Senhoras Desembargadoras, Dalva Magalhães e Willamara Leila.

## PRESIDÊNCIA

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 322/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve exonerar, AMÉLIA PEREIRA LIMA DA SILVA, do cargo, em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 1ª Entrância de Araguacema, a partir da publicação deste.

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 323/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando a indicação do Juiz Adonias Barbosa da Silva, resolve nomear ANA PRISCILA DE CASTRO AQUINO, portadora do RG nº 843.004 - SSP/TO e do CPF nº 014.108.341-74, para o cargo, em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 1ª Entrância de Araguacema, a partir da publicação deste.

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 324/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, NATASCHA DO COUTO CAETANO COSTA, do cargo de provimento em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício em seu Gabinete de Desembargadora, e nomeá-la, para o cargo em comissão, de Chefe de Divisão, a partir da publicação deste.

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 325/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, VIRGÍNIA LEMES BALESTRA, do cargo, em comissão, de Chefe de Divisão, e nomeá-la, para o cargo em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício em seu Gabinete de Desembargadora, a partir da publicação deste.

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 326/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve exonerar a pedido, RODRIGO MAGALHÃES DO VALE, Matrícula nº 160756, Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, retroativamente 01 de outubro do ano de 2005.

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 327/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve prorrogar a disposição do servidor IVONILDO PAULA SOUZA, Assistente Administrativo, integrante do quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, a disposição do Tribunal Regional do Trabalho – 10ª Região, retroativamente a 02 de junho do fluente ano.

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 328/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Corregedora-Geral da Justiça, ANA FLÁVIA DA CUNHA MONTEIRO TELES, portadora do RG nº 3.776.079 - SSP/GO, e do CPF nº 907.305.181-91; para o cargo, em comissão, de Chefe de Seção, Símbolo ADJ-3, e lotá-la na Corregedoria-Geral da Justiça, retroativamente a 05 de julho do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de julho do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES  
Presidente*

### Extrato de Contrato

#### Contrato: nº 043/2006

Processo Administrativo: LIC – 35377/2006

Modalidade: Pregão nº 018/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Confiança.Administração e Serviços Ltda.

Objeto do Contrato: Serviços de Limpeza, Conservação e Jardinagem

Valor Total: R\$ 54.323,52 (cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos).

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006.0501.02.122.0195.2001

Elemento de Despesa: 3.3.90.37 (00)

Data da Assinatura: 30/06/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

WENDER VICENTE DA SILVA

Representante Legal

Palmas-TO, 07 de julho de 2006.

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

#### Decisões/Despachos

#### Intimações às Partes

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6491/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ORIGEM: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 16827-2/05

AGRAVANTE: SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS: Raul Gulden Gravatá e Outros

AGRAVADO: SEMENTES VALE DO JAVAÉS LTDA

ADVOGADOS: Fábio Pascual Zuanon e OutroS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Não obstante o esforço do combatido advogado da agravante, deve-se observar que, in casu, não cabe o recurso de agravo regimental, ou, agravo interno. É que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.187/05, não existe mais a possibilidade de reforma da decisão liminar tomada em sede de agravo de instrumento, bem assim, aquela que converte o recurso em agravo retido (inciso II – Art. 527). A ressalva se dá, somente se o próprio relator reconsiderar a decisão. Vejamos o texto legal, in verbis: “Art. 527(...) Parágrafo único. A decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III (ag. Reg. No Agi/nº6491/06) do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. Pois bem. No caso presente entendo que a decisão deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentados, estes, aliás, já expostos em duas oportunidades processuais, de forma clara e objetiva. Por tais circunstâncias, nego seguimento ao presente agravo regimental, em face do impedimento legal que veda o seu conhecimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas -TO, 23 de junho de 2006.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6576/06**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24408-2/06)

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS: Vitor Aguiar e Silva e Outros

AGRAVADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E COLETOR MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS

ADVOGADO: Procurador Geral do Município de Campos Lindos – TO.

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Não obstante o esforço do combatido advogado da agravante, deve-se observar que, in casu, não cabe o recurso de agravo regimental, ou, agravo interno. É que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.187/05, não existe mais a possibilidade de reforma da decisão liminar tomada em sede de agravo de instrumento, bem assim, aquela que converte o recurso em agravo retido (inciso II – Art. 527). A ressalva se dá, somente se o próprio relator reconsiderar a decisão. Vejamos o texto legal, in verbis: “Art. 527(...) Parágrafo único. A decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III (ag. Reg. No Agi/nº 6576/06) do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. Pois bem. No caso presente entendo que a decisão deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentados, estes, aliás, já expostos em duas oportunidades processuais, de forma clara e objetiva. Por tais circunstâncias, nego seguimento ao presente agravo regimental, em face do impedimento legal que veda o seu conhecimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas -TO, 23 de junho de 2006.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6605/06**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30344-5/06

AGRAVANTE : FERNANDO SENA DE LIMA

ADVOGADO . José Abadia de Carvalho

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “FERNANDO SENA DE LIMA insurge-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, nos autos do Mandado de Segurança nº 30.344-5/06, impetrado contra ato do Presidente da Comissão do Concurso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Alega o Agravante que impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando suspender o ato do Agravado que o considerou inapto psicologicamente, para frequentar o Curso para Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Informa que o Magistrado monocrático, insensível aos argumentos despendidos na peça inicial do mandamus, indeferiu o pedido de liminar, decisão que pode vir a causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, justificando a pretensão traduzida no recurso que ora se analisa. Assevera que o exame psicológico efetuado pela equipe médica designada pela Comissão do Concurso não tem qualquer valia, pois realizado por absoluto critério subjetivo de avaliação, não podendo ser usado para efeito de reprovação dos candidatos já aprovados nas demais fases do concurso. Finaliza postulando a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, por ocasião do julgamento de mérito, requer o conhecimento e provimento do recurso. É o relato do essencial, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Empratar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.” (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109)” No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão

agravada. Decisão. UNÁ-NIME ( TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PAGINA: 53147)” No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Ademais, é de se considerar que a decisão ata-cada encontra-se bem fundamentada, tendo o magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que pos-sibi-litou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão ju-risdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta re-paração. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tri-bu-nal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tratar de provisão ju-risdicional de urgên-cia ou houver perigo de le-são grave e de difícil ou incerta repa-ração, re-metendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apen-sados, cabendo agravo dessa deci-são ao órgão colegi-ado competente”. No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apre-senta os re-quisitos necessários à concessão da me-dida suspen-siva postu-lada e tampouco acarretará prejui-zos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorro-gando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser mane-jado, quando do julgamento do mérito da de-manda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modali-dade de Agravo Re-tido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação princi-pal, devendo estes au-tos serem apen-sados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 29 de junho de 2.006.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6588/06**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26485-7/06

AGRAVANTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS DE PALMAS TO

ADVOGADOS: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS

AGRAVADA: HELENITA RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Não obstante o esforço do combatido advogado do agravante, deve-se observar que, in casu, não cabe o recurso de agravo regimental, ou, agravo interno. É que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.187/05, não existe mais a possibilidade de reforma da decisão liminar tomada em sede de agravo de instrumento, bem assim, aquela que converte o recurso em agravo retido (inciso II – Art. 527). A ressalva se dá, somente se o próprio relator reconsiderar a decisão. Vejamos o texto legal, in verbis: “Art. 527(...) Parágrafo único. A decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III (ag. Reg. No Agi/nº6588/06) do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. Pois bem. No caso presente entendo que a decisão deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentados, estes, aliás, já expostos em duas oportunidades processuais, de forma clara e objetiva. Por tais circunstâncias, nego seguimento ao presente agravo regimental, em face do impedimento legal que veda o seu conhecimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas -TO, 23 de junho de 2006.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6586/06**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31568-0/06

AGRAVANTE : HERCULANO FRANCISCO GÓIS

ADVOGADO . Airton Jorge de Castro Veloso e Outra

AGRAVADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado

RELATOR : Desembargador. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ HERCULANO FRANCISCO GÓIS, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos do Mandado de Segurança nº 31.568-0/06, impetrado contra ato do Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Tocantins, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Diz o Agravante que concorreu a uma das vagas oferecidas pela Polícia Militar do Estado do Tocantins, por meio de concurso público, tendo sido aprovado em todas as etapas, bem como preencheu todos os requisitos exigidos pela Edital que regulava o certame. Alega que, após a divulgação do resultado confirmando sua aprovação, nova lista foi divulgada excluindo o seu nome em razão de liminares concedidas pelo Poder Judiciário, que determinavam a inclusão de 02 (dois) candidatos que foram considerados inaptos pela junta médica e posteriormente incluídos por determinação judicial. Em razão de tais fatos, aduz o Agravante que impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando manter-se entre os aprovados no certame, tendo o Magistrado monocrático indeferido a liminar o que resultou no manejo do presente recurso. Aduz que os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo ao presente recurso encontram-se presentes e estão

consubstanciados, tanto no direito invocado, como no documental acostado aos autos. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento e, no mérito, postula a reforma definitiva da decisão atacada. É o relato do essencial. DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.” (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109) No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME ( TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147) No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Ademais, é de se considerar que a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, tendo o magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que pos-sibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tri-bu-nal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgên-cia ou houver perigo de le-são grave e de difícil ou incerta repa-ração, re-metendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apen-sados, cabendo agravo dessa deci-são ao órgão colegi-ado competente”. No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apre-senta os re-quisitos necessários à concessão da me-dida suspen-siva postu-lada e tampouco acarretará prejui-zos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorro-gando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser mane-jado, quando do julgamento do mérito da de-manda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modali-dade de Agravo Re-tido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação princi-pal, devendo estes au-tos serem apen-sados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumprase. Palmas (TO), 29 de junho de 2.006. “. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6563/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 135/140  
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADOS: DEARLEY KÜHN E OUTROS  
AGRAVADO: GILDO SILVA SOARES  
ADVOGADO: Rubens de Almeida Barros Júnior  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6563/06, com fundamento no parágrafo único do art. 527, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.287/2005, formulado pelo Agravado GILDO SILVA SOARES em face da decisão de fls. 135/140, da lavra desta Relatora, que concedeu efeito suspensivo ao recurso em epígrafe, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão interlocutória de fls. 130, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, nos autos da medida cautelar n.º 3.949/2000, que não recebeu o seu recurso de apelação por entendê-lo intempestivo. A decisão ora impugnada foi proferida nos seguintes termos, in verbis: “(...) O presente recurso é próprio eis que ataca decisão interlocutória de indeferimento do processamento de apelação, sendo uma das hipóteses arroladas no art. 522, do CPC. E, é tempestivo posto que intimado o advogado do Banco-agravante da sentença recorrida no dia 19/04/06 (certidão de fls. 130 verso), o mesmo interpôs o agravo de instrumento no dia 28/04/06, portanto, dentro do prazo legal. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise

do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ao agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No caso vertente, numa análise perfunctória, vislumbro que o *fumus boni iuris* está consubstanciado nos preceitos dos arts. 241 e 506 do CPC, considerando o fato do advogado do Banco-agravante ter sido intimado pelo Sr. Oficial de Justiça no dia 09/01/06, com certidão em 11/01/06 e juntada aos autos do mandado de intimação em 30/01/06, e interposição do recurso de apelação no dia 26/01/06, bem como que o *periculum in mora* está configurado no fato de trata-se de questão urgente que em tese pode causar lesão grave à parte, porque pode permitir a execução provisória da sentença de quantia vultosa. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, até julgamento final pelo órgão colegiado.” Em síntese, alega o recorrente Gildo da Silva Soares a inexistência de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão do agravante (Banco Itaú), requisito indispensável para a concessão do efeito suspensivo, posto que é fato inconteste a intempestividade do recurso de apelação manejado, consoante posicionamento pacífico do egrégio Tribunal de Justiça, tendo em vista que, o termo inicial do prazo de interposição de recurso ser regulado pelos art. 242 e 506, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicando, no caso, as regras do art. 241 do referido dispositivo legal. Cita vários julgados no sentido de alicerçar os argumentos expendidos. Ressalta a ausência de *periculum in mora* por se tratar de execução provisória. Por fim, pugna pela reconsideração da decisão concessiva de efeito suspensivo ao mencionado agravo de instrumento. Colaciona aos autos os documentos de fls. 149/151. É o relato do necessário. Decido. O presente pedido de reconsideração é próprio, nos termos do parágrafo único do art. 527 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.287/2005. Destarte, reexaminando os presentes autos, verifico que razão assiste ao ora recorrente posto que a correta interpretação sistemática de aplicação do dies a quo para interposição de recurso é aquele em que se realiza a intimação da decisão recorrida, de acordo com o art. 242 e 506 do CPC e não do art. 241 e 506, fundamento da decisão ora vergastada. No sentido, vale citar as lições de José Carlos Barbosa Moreira ao comentar o art. 506 do Código de Processo Civil, in verbis: “As normas constantes do dispositivo ora comentado, a respeito do termo inicial do prazo para interposição de recurso, devem ser conjugadas com as insertas no art. 242, às quais em parte se superpõem. Bem examinadas as várias hipóteses, verifica-se que para todas elas vigora uma regra geral: o dies a quo é aquele em que se realiza a intimação da decisão recorrida, quer se trate de sentença, quer de decisão interlocutória, quer do acórdão (cf. o art. 242, caput)”. Assim, forte nas razões acima expendidas, com fundamento no parágrafo único do art. 527 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.287/2005, RECONSIDERO a decisão de fls. 135/140, concessiva de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 6563/06, para negar ao referido recurso o efeito suspensivo. COMUNIQUE-SE ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO, acerca desta decisão. INTIME-SE, o agravado, o BANCO ITAÚ S.A, da decisão de reconsideração. P.R.I. Palmas, 04 de julho de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6670 (06/0050222-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Execução de Título Judicial nº 7398-9/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: CERTO – CENTRO DE EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO DO TOCANTINS  
ADVOGADOS: Fábio Wazilewski e Outros  
AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS: Edson Monteiro de Oliveira Neto e Outros  
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “VISTOS ETC. CERTO – CENTRO DE EDUCAÇÃO E RECREAÇÃO DO TOCANTINS interpôs o presente recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO LIMINAR, contra o despacho proferido nos autos da Ação de Execução de Título Judicial, autos nº 7398-9/06, ajuizada em desfavor do HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, que remeteu a esta colenda Corte a análise do pedido de levantamento de importância em espécie, objeto de penhora. Alega, fundamentalmente, tratar-se de execução definitiva de sentença judicial transitada em julgado. Aduz, ainda, que não se trata de execução da sentença que julgou improcedente dos embargos à execução e, se o fosse, mesmo assim o levantamento pretendido haveria de ser deferido, vez que o apelo contra esta decisão foi recebido somente no efeito devolutivo. O agravante alega que é detentor de título judicial e está promovendo a execução definitiva da sentença, postulando o levantamento do dinheiro penhorado, para garantia da execução, que foi confirmada na sentença dos embargos a execução, autos nº 2006.0003.5030-3, vez que julgados improcedentes, cuja decisão está pendente de reapreciação a nível de segundo grau. Colaciona doutrina sobre o tema e junta os documentos de fls. 17 a 92. Finaliza requerendo o deferimento liminar,



para, no mérito, dar provimento ao agravo, deferindo em definitivo o levantamento do dinheiro que encontra depositado em Conta Judicial do Banco do Brasil S/A, bem como seus respectivos acréscimos. É o sucinto relatório. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, podendo ter o seu regular processamento. Na decisão agravada, o juiz do feito foi cauteloso ao negar o levantamento da importância requestada, deixando o pedido para ser apreciado por este Tribunal, no que, ao meu sentir, entendo razoável e prudente, vez que a instância superior poderá, para evitar danos, imprimir o efeito suspensivo ao recurso, que não tenha previsão legal, especialmente por envolver importância de grande vulto. Entretanto, é de se ressaltar que, a priori, não ficou demonstrado, nos autos, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a concessão da liminar pretendida, ao teor do disposto do art. 558 do CPC. Além do mais, com a nova redação dada ao art. 527, do mesmo diploma legal, pode o relator, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, ou não houver risco de lesão grave e de difícil reparação, converter o Agravo de Instrumento em Retido. Dispõe o mencionado dispositivo: "Art. 527- recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - ... ( omissis ); II - Poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão Jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os autos ao Juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente." À vista do exposto, recebo o presente Agravo de Instrumento na modalidade de RETIDO, e, de consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de origem, para nos termos do art. 527, II, do CPC, serem apensados aos da ação principal para eventual apreciação em recurso de apelação. Palmas-TO, 05 de julho de 2006. (a) Juiz BERNARDINO LIMA LUZ - Relator".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6667 (06/0050199-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência nº 32449-5/05 e 35895-9/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: TECONDI – TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A  
ADVOGADOS: Leila Cristina Zamperlini e Outros  
AGRAVADA: ISOLTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA.  
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outra  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S.A., contra as decisões proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 2005.003.2449-5/0 (fls. 64/66) e na a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA nº 2006.0003.5895-9/0 (fls. 123), ofertada pela agravante, apontando como Juízo competente a Comarca de Santos-SP. A ação principal é uma medida cautelar preparatória nominada ingressada pela agravada visando à concessão de liminar in alidita altera parte, com a finalidade de obter a liberação de uma máquina injetora termoplástica, por ela importada e armazenada em recinto alfandegado da agravante, cujo pleito foi deferido pelo Magistrado Singular. São duas as decisões agravadas. Na primeira o Juiz a quo rejeitou a Exceção de Incompetência apresentada pela agravante-requerida por ocasião da contestação da ação acima referida, juntada nos autos nº 2005.0003.2449-5/0, "com espeque nos artigos 2º, 3º, parágrafo 2º e 6, VIII, todos do Código do Consumidor, e também o artigo 2º, II, do Estatuto Social da TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA SOCIEDADE ANÔNIMA" (fls. 64/66). Na segunda decisão, o Juiz de primeiro grau também rejeitou "por identidade de razões" a Exceção de Incompetência nº 2006.0003.5895-9/0, interposta pela agravante em autos apartados (fls. 123). A agravante afirma que a grave lesão reside na possibilidade de a mesma ser condenada em primeira instância, quando esta buscaria a reforma por meio de apelação, recurso este, se procedente, reconhecendo o Juízo da Comarca de Santos-SP como competente para julgar a demanda devolveria a situação do litígio ao estado inicial. Assevera a recorrente que a agravada, pessoa jurídica, não detém os requisitos da hipossuficiência e da vulnerabilidade para ser enquadrada como consumidora, como entendeu o Juiz a quo, por isso, defende que o processo não deve continuar tramitando em Palmas-TO, mas, sim, na Comarca de Santos-SP. Aduz que o entendimento "mais recente que vem sendo adotado pelos Tribunais, bem como pela doutrina, é no sentido de que apenas excepcionalmente deve se reconhecer a pessoa jurídica como consumidora, visto que o CDC visa a proteger muito mais as pessoas físicas, as quais, em tese, são desiguais no mercado de consumo". Assegura estarem presentes os requisitos de relevante fundamentação e "periculum in mora", uma vez que as r. decisões agravadas (fls. 64/66 e 123) encontram-se consubstanciadas em equivocada interpretação dos artigos 2º e 3º, parágrafo 2º, e 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 2º do Estatuto Social da agravante, e "em se tratando de questão prejudicial ao mérito, o caso concreto comporta a análise in limine, sob a ótica da lesão grave e de difícil reparação". Arremata pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para assegurar que a decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 2005.0003.2449-5/0 (fls. 64/66), bem como na Exceção de Incompetência nº 2006.0003.5895-9/0 (fls. 123), "não produzam efeitos até o julgamento final do presente recurso, para o fim de ver assegurada a definição quanto ao foro competente a julgar a causa, com o afastamento da aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor". A inicial acostou os documentos de fls. 14/123, inclusive o comprovante de pagamento do preparo (fls. 124). Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por prevenção ao AGI 6288/05. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do Código de Processo Civil, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. À primeira vista, pelos

fatos narrados nestes autos, verifico que a agravante poderá sofrer grave lesão caso não sejam suspensos os efeitos das decisões agravadas, bem como vislumbro que os requisitos relevante fundamentação e periculum in mora se mostram suficientemente demonstrados e firmes para que se possa deferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo postulado neste agravo. Quanto ao requisito relevante fundamentação, é de se observar que a alegação da agravante merece respaldo, posto que não existe consenso doutrinário e jurisprudencial quanto a interpretação dos artigos 2º e 3º, parágrafo 2º, e 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, quando se trata de pessoa jurídica. Ademais, da análise dos presentes autos observo a existência de indícios de controvérsia quanto ao Foro competente para julgar a ação principal, se o Juízo desta Capital ou o de Santos-SP, o que poderá acarretar graves prejuízos a agravante se, ao final, for reconhecida a competência do Juízo da Comarca de Santos-SP e a demanda tiver tramitado no Foro de Palmas. No que tange ao requisito periculum in mora, do mesmo modo resta caracterizado, pois, de fato, a permanência dos efeitos da decisão agravada impedirá que a recorrente exerça seu mister constitucional, ou seja, o direito a ampla defesa e ao contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" Com efeito, a manutenção das decisões agravadas (fls. 64/66 e 123), se procedente eventual recurso de apelação interposto pela ora agravante sobre a sentença prolatada na ação principal, reconhecendo o Juízo da Comarca de Santos-SP como competente para julgar a demanda, tudo voltaria ao status quo ante, causando prejuízos à recorrente. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 527, III (com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01) e 558, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo para obstar os efeitos das decisões agravadas (fls. 64/66 e 123), até final julgamento deste recurso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor deste decisum ao Magistrado prolator das decisões agravadas. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIMEM-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 05 de julho de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6668 (06/0050208-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar Incidental de Sustação de Protesto nº 40-0/06, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
AGRAVANTE: ISOLTECH TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA.  
ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo  
AGRAVADA: TECONDI – TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A  
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ISOLTEC TECNOLOGIAS ECO ISOLANTES LTDA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 40-0/06, promovida pela empresa agravante em face da empresa agravada, TECONDI – TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A. Na decisão agravada (fls. 212/213), o magistrado singular, atendendo pedido formulado pela agravada (fls. 210/211), com fulcro no art. 808, I, do CPC, decretou cessada a eficácia da liminar concedida nos autos da ação cautelar em epígrafe (fls. 121/122), tendo em vista que a empresa agravante não elaborou pedido de anulação do título objeto da aludida cautelar de protesto (Duplicata nº 0007235, no valor de R\$ 1.380.424,20). Alega que o Juiz a quo incorreu em equívoco, pois não se trata de ação cautelar preparatória e sim incidental, por isso não seria aplicável a regra do art. 806 do CPC, haja vista que esta somente se aplicaria às ações cautelares preparatórias, o que não é o caso, vez que a cautelar epígrafada foi proposta de forma incidental e assim recebida pelo magistrado de primeiro grau. Pondera que o pedido de sustação de protesto estaria respaldado não na nulidade do título de crédito levado a protesto, mas na discordância do valor constante do mesmo, na existência de ação judicial para discussão dos valores, bem como na existência de caução para a garantia do juízo em valor suficiente. Enfatiza a necessidade de atribuição de efeito suspensivo a este agravo, afirmando estar patente o fumus boni juris, fundado nos argumentos balisadores da inicial, bem como na própria decisão que deferiu a liminar de sustação do protesto, cuja revogação se deu pelo simples fato de que o juiz entender que deveria ser proposta ação anulatória do título de crédito em questão. Já o periculum in mora consistiria no fato de que a demora na prestação jurisdicional poderá causar à agravante dano grave ou de difícil reparação, haja vista que onera e causa lesão de forma excessiva a uma das partes, em decorrência de um protesto reconhecido indevido pelo próprio juízo singular. Arremata pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para obstar os efeitos da decisão agravada e, conseqüentemente, restabelecer a liminar revogada. No mérito pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, a fim de reconhecer o caráter incidental da Ação Cautelar de Sustação de Protesto, bem como a desnecessidade de propositura da Ação de Anulação de título. Instrui a inicial os documentos de fls. 18/217, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por prevenção

ao AGI 6288/05. Em síntese, é o relatório. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravado de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravado de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravado de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravado de instrumento em agravado retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Em que pese a arguição de que a empresa agravante poderá sofrer prejuízos irreparáveis caso não lhe seja concedida a suspensão dos efeitos da decisão agravada, da análise preliminar destes autos vislumbro que o requisito periculum in mora não se mostra suficientemente firme para que se possa atribuir efeito suspensivo a este agravado. A simples alegação de que a demora na prestação jurisdicional poderá causar à agravante “dano grave ou de difícil reparação”, feita de modo genérico, sem especificar ou indicar que prejuízos irreparáveis seriam esses, não serve para caracterizar o requisito supracitado. Assim, tendo em vista que neste agravado de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRADO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 05 de julho de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6672 (06/0050257-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 13038/06, da Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: Procurador Geral do Estado

AGRAVADA: CRISTIANE SOUZA JAPIASSÚ MARTINS

ADVOGADA: Vanessa Sousa Japiassú

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Estado do Tocantins, através da Procuradoria Geral do Estado, interpôs o presente Agravado de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, que concedeu medida liminar no Mandado de Segurança nº. 13.038/06, onde é impetrante Cristiane Souza Japiassú Martins e impetrada a Presidente da Comissão do II Concurso Público para Provimento de Cargo de Defensor Público do Estado do Tocantins, determinando a atribuição de nota máxima à questão nº. 01 da prova de direito processual penal e a inclusão da impetrante na lista dos aprovados para a próxima etapa do certame. O agravante alega, preliminarmente: 1 – Incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Gurupi – por entender que a sede funcional e a categoria da autoridade coatora é que definem a competência para processo e julgamento de Mandado de Segurança que, no caso, é o Juízo da Comarca de Palmas, onde localiza a sede da Comissão do Concurso objeto do mandamus; 2 – Falta de interesse de agir – tendo em vista que no Edital no certame ficou estabelecido que a correção das provas seria de competência exclusiva da Banca Examinadora e a impetrante não apresentou prova pré-constituída de que houve ilegalidade ou abuso de poder praticados pela Comissão do Concurso Público na aplicação da respectiva prova, o que a torna carecedora do direito de ação; 3 – Impossibilidade jurídica do pedido – já que a agravada pretende que o Poder Judiciário corrija sua prova, atribua pontuação e a reclassifique para a próxima fase do certame, embora seja tal ato literalmente vedado pelo ordenamento jurídico em face do princípio da tripartição e independência dos poderes, pois a correção das provas e suas conseqüências estão inseridas no chamado “mérito administrativo” de atribuição exclusiva do Poder Executivo, devendo limitar-se o Poder Judiciário à análise da legalidade e observância das regras contidas no Edital. No mérito, aduz que o certame está sendo realizado dentro dos estritos limites impostos pelo Edital que o regulamenta e com observância irrestrita ao ordenamento jurídico, principalmente quanto aos princípios consagrados pelo art. 37 da CF. Desse modo, assevera que a decisão atacada não pode prosperar em razão de não ter a agravada alcançado a média exigida para a fase escrita, onde obteve apenas a nota 4,3 no total da pontuação da fase, quando o mínimo exigido seria a nota 5,0. Para a suspensividade almejada destaca a presença dos requisitos do fumus boni iuris, pela inexistência de direito líquido e certo a ensejar o conhecimento do mandamus, e, do periculum in mora, representado pelo fato de que a etapa subsequente do concurso já se encontra designada para os dias 22, 23, 24 e 25 do mês de julho e, mesmo não tendo obtido êxito em etapa anterior, a agravada poderá de forma ilegal tornar-se aprovada no certame, com a medida liminar concedida, quando então já terá se operado a perda do objeto. Ao final, entendendo demonstrada a grave lesão à ordem administrativa, requer seja dado provimento ao presente recurso, conferindo liminarmente efeito suspensivo e, no mérito, cassada a decisão recorrida em razão de sua flagrante nulidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 017/112. É, em síntese, o relatório. Passo à análise. O presente recurso é próprio e tempestivo. Dele, portanto, conheço. O artigo 558 do Código de Processo Civil determina como requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao agravado a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, que devem exsurgir simultânea e cristalinamente das alegações do agravante. No caso in tela, verifico a relevância da fundamentação expendida pelo agravante e a necessidade de suspender, mesmo em análise cognitiva, a decisão agravada, ante a flagrante incompetência do juízo para processar e julgar a mandamental que originou o presente agravado de instrumento. Visa o presente recurso,

consoante já relatado, suspender decisão liminar proferida por Juiz da Comarca de Gurupi, em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pela Presidente da Comissão do II Concurso Público para provimento de Cargo de Defensor Público do Estado do Tocantins. Tem-se, pois, que a autoridade apontada como coatora preside uma entidade com sede na capital do Estado, onde tiveram curso todos os procedimentos para operacionalização do concurso de que a impetrante/agravada participou, e, desse modo, tem-se que o juízo competente para processar e julgar qualquer ação relacionada ao referido certame é realmente o da Comarca de Palmas. De outro modo, estar-se-ia admitindo a ocorrência de diversas decisões conflitantes, pois cada candidato poderia ajuizar ação nos seus respectivos domicílios, inclusive fora do próprio Estado do Tocantins, o que, sem dúvida, causaria visível insegurança jurídica e desequilíbrio paritário entre os concorrentes. Segundo os ensinamentos do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, “Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes. (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente”2. Em numerosos precedentes o Superior Tribunal de Justiça ampara a tese defendida pelo suso doutrinador e exposta pelo ora agravante, dos quais cito alguns: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.”3 “PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.”4 Ainda no mesmo sentido os seguintes julgados: CC 43.138/MG, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.10.2004; REsp 638.964/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2004; CC 27.193/GO, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 14/02/2000. Desse modo, sendo certo que a fixação da competência, em mandado de segurança, tem como critério a sede funcional da autoridade com atribuições para efetuar a correção do ato impugnado e, também, sendo certo que a autoridade competente neste caso é apenas e tão-somente a Presidente da Comissão do respectivo certame, cuja instituição ficou expressamente instalada na sede da Defensoria Pública da Capital, consoante previsto no edital, dúvida não há de que o juiz natural para conhecer da causa é o da Comarca de Palmas. Destarte, vislumbro a presença do fumus boni iuris, em face da constatada incompetência do juízo que proferiu a decisão atacada, e do periculum in mora, ante a eminência da realização da próxima etapa do certame, designada para os dias 22, 23, 24 e 25 deste mês de julho, na qual a agravada participará amparada por uma decisão sem nenhuma validade jurídica, o que representa prejuízo irreparável não só para o agravante como também para os demais candidatos que estarão concorrendo em desigualdade com a agravada. Ante ao exposto, presentes os requisitos que sustentam a pretensão, concedo liminarmente o presente agravado de instrumento, para suspender a eficácia da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 13038/05, em trâmite na Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, até julgamento final do presente feito. Notifique o magistrado ‘a quo’ para prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Após, ouça-se o órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de julho de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY-Relator”.

Fls. 018/020.

2 In ‘Mandado de Segurança. Ação Popular. Ação Civil Pública. Mandado de Injunção. Habeas Data’, Malheiros Editores, 23ª ed., São Paulo, 2001, p. 66.

3 STJ - CC 41579/RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - j. 14/09/2005 - DJ 24.10.2005 p. 156.

4 STJ - REsp 257.556/PR - 5ª Turma - Rel. Min. Felix Fischer - DJ 8.10.2001.

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

#### **HABEAS CORPUS Nº 4313/06 (06/0049672-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO

PACIENTE: FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA  
 ADVOGADO: Francisco José de Souza Borges  
 RELATOR: JUIZ BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZ BERNARDINO LIMA LUZ- Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "O presente habeas corpus foi distribuído por prevenção ao processo nº 5/0044997-0 e autuado sob o nº "HC" – 4052, em 29.05.06. Ocorre que o paciente já obteve alvará de soltura determinado pelo inclito Presidente da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Sodalício, expedido no dia 04.07.06, cuja liberdade foi concedida no "HC" nº 4052, e, seu cumprimento, determinado por despacho da Juíza monocrática, exarado no dia 05.07.06 (ontem), conforme informações obtidas no Juízo a quo (docs. Anexos). Desta forma houve a perda do objeto do pedido insito neste writ e, conseqüente disso, no termos do art. 659, do CPP, julgo prejudicado o pedido e determino seu arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de julho de 2006. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ Relator".

**RECLAMAÇÃO Nº. 1539(05/0043708-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1535/04 DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
 RECLAMANTE: IBERNON SOARES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADOS: CORACI PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
 RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão seguir transcrita: "IBERNON SOARES DA SILVA, através de seu Advogado, impetrou a presente Reclamação no intuito de obter ordem judiciária determinando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, para que assim possa o Reclamante se submeter a exame médico-psiquiátrico.A exordial, juntaram-se os documentos de fls. 11/31. Às fls. 34, exarei despacho determinando a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para o seu necessário parecer.Eis o sucinto relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que, às fls. 37/38, a Representante da Procuradoria-Geral de Justiça, assim aduziu: "[...] Cumpro consignar, todavia, que esta Primeira Procuradoria de Justiça, em diligência junto à Comarca de origem, logrou obter informação, consubstanciada na certidão que ora se junta, de que a ação penal, em que o réu perseguia a instauração do incidente de insanidade mental, encontra-se definitivamente julgada, por meio de sentença condenatória proferida em 09 de maio de 2005 e transitada em julgado em 07 de junho de 2005.Assim, evidente a perda superveniente do objeto desta reclamação, porquanto a prolação de sentença na ação penal constitui fato determinante do esvaziamento da pretensão do requerente deduzida nos autos". Com razão, a douta Procuradora. De fato, tendo havido o julgamento da ação penal, inclusive com trânsito em julgado, outra alternativa não há, senão reconhecer a absoluta perda do objeto da presente Reclamação. Assim, por tudo o que acima se disse, reconheço a perda do objeto desta Reclamação, determinando, por conseguinte, o seu pronto arquivamento.Cumpra-se.Palmas-TO, 04 de julho de 2006.Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

**PAUTA ORDINÁRIA Nº 26/2006**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 26ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL , ao(s) 18(dezoito) dia(s) do mês de julho (07) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguinte processo:

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2048/06 (06/0049222-2).  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1407/96 - 1ª VARA CRIMINAL).  
 T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 70, AMBOS DO CPB..  
 RECORRENTE: CLÁUDIO ROBERTO GUIMARÃES SILVA.  
 DEFEN. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

### **Decisões/Despachos** **Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 4298/06 (06/0049447-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA  
 IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE/TO  
 PACIENTE: PEDRO SILVA MORAES  
 ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA  
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de PEDRO SILVA MORAES, sob a alegação de estar o

mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato da Exma. Srª. Juíza de Direito da Vara Criminal Comarca de Miranorte/TO. A seguir, peço vênha para adotar parte do relatório às fls. 82 usque 84 dos autos, lançado por ocasião da análise do pedido de medida liminar: "O Paciente foi preso em flagrante delito, em 16 de agosto de 2005, pela suposta prática de crime capitulado no art. 155, c/c 14, inciso II, do Código Penal. Relata o Impetrante que, em 17 de fevereiro de 2006, a MM. Juíza monocrática proferiu sentença de absolvição, expedindo alvará de soltura em favor do Paciente, para a sua imediata soltura, mas que, devido a Mandado de Prisão Preventiva em aberto oriundo da Comarca de Nova Xavantina-MT, encontra-se preso até a data da impetração, o que caracterizaria constrangimento ilegal, vez que o Juízo daquela comarca não enviou carta precatória para regularizar a captura e posterior recambiamento, e a Secretária de Segurança Pública do Estado do Tocantins também não procedeu com as expensas para recambiar o Paciente. Prossegue, afirmando que já se passaram mais de 276 (duzentos e setenta e seis) dias da ciência do Mandado de Prisão Preventiva em aberto, oriunda da Comarca de Nova Xavantina, o que implicaria em coação ilegal à luz do art. 648, inciso II do Código de Processo Penal, bem como infração ao princípio da presunção de inocência. Propala, ainda, ser o Paciente pessoa de bom caráter, com bons antecedentes, não tendo sido preso anteriormente, não representando perigo à sociedade. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, no mérito, a sua confirmação. À fls. 76, foi postergada a apreciação do pedido liminar requestado para após as informações da autoridade Impetrada, que foram prestadas às fls.79/80." Acrescento que às fls. 82 usque 84, foi analisada e indeferida a liminar postulada. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 88 usque 90, opinando que seja julgado prejudicado o presente Writ. Relatados, decido. A MM. Juíza monocrática da Vara Criminal da Comarca de Miranorte/TO, às fls. 79/80, informa que "em data de 19 de maio de 2006, fora recebido neste Juízo o Ofício nº. 149/06, lavrado pela autoridade policial dessa cidade informando que em 16 de maio de 2006 fora cumprido o recambiamento do réu, conforme expediente de fls. 76, 78, 79 e 80 pela autoridade policial do sistema penitenciário deste Estado." Destarte, sendo este o objeto do writ, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 05 julho de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 4343/06 (06/0050306-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: ERONIDES DE MEDEIROS LIMA  
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
 PACIENTE: ERONIDES DE MEDEIROS LIMA  
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrita: "DESPACHO: Postergo a apreciação do pedido liminar requestado para após as informações da autoridade impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas/TO, 05 de julho de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 4342/2006 (06/0050270-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO  
 PACIENTE: ANTÔNIO RESPLANDES DE ARAÚJO NETO  
 ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por NAZARENO PEREIRA SALGADO, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 45, em favor do paciente ANTONIO RESPLANDES DE ARAÚJO NETO, que se encontra encarcerado desde o dia 29 de maio de 2006, na Cadeia Pública de Barrolândia/TO, sob acusação de haver, supostamente, praticado o crime de tentativa de homicídio (art. 121 c/c art. 14, inciso II) do Código Penal Brasileiro, apontando como autoridade coatora a MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miranorte/TO. Em suma, o impetrante pretende a revogação da prisão preventiva do paciente, sob alegação de que o decreto prisional não se encontra devidamente fundamentado, por haver sido embasado em meras conjecturas, de que o réu poderá fugir ou impedir a ação da justiça, configurando, assim, verdadeiro constrangimento ilegal a privação da sua liberdade de locomoção. Aduz, em síntese, o impetrante, que o paciente encontra-se ergastulado no Presídio de Barrolândia/TO, desde o dia 29 de maio do fluente ano, por força de um pedido de Representação formulado pelo Delegado de Polícia, ratificado pelo Ilustre Promotor de Justiça e atendido pela Douta Autoridade Coatora, em face da acusação de haver praticado, em tese, o delito de tentativa de homicídio contra as vítimas, Salvador da Silva Dias e Eliezi Moreira Sousa, na Rodoviária de Miranorte/TO. Sienta, que não há motivo para a permanência do paciente na prisão em que se encontra, em contato direto com marginais, uma vez que não ocorrerá nenhuma das hipóteses que legitimam a sua prisão, sendo a mesma desprovida de fundamentos, por haver sido embasada unicamente na conveniência da instrução criminal. Ressalta, que o paciente merece responder o processo em liberdade por ser réu primário, de bons antecedentes, possuir residência fixa e profissão lícita, uma vez que trabalha na fazenda de sua mãe, ser eleitor naquele Município, e pertencer a uma família tradicional do Estado do Tocantins, não havendo, assim, nenhuma mácula em sua vida. Consigna, que sua custódia não se revela necessária para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal ou para garantir a ordem pública, uma vez que o paciente em momento algum influenciou na apuração da verdade e jamais atrapalhará a instrução processual, tanto que está disposto, inclusive, a atender espontaneamente a todos os chamados da Justiça, sendo inconcebível se atribuir ao paciente à motivação de que tem intenção de dificultar a conclusão da instrução criminal. Ilustra com citações doutrinárias e várias jurisprudências que entende lhes servir de respaldo. Arremata pugnando, pela concessão liminar da ordem para determinar a expedição do Alvará de Soltura ao paciente. No mérito, pede a sua confirmação em



definitivo. Acosta à inicial os documentos de fls. 09/38. Regularmente distribuídos por sorteio, coube-me o mister de relatar a ordem liberatória em apreço. É o relatório do que interessa. Da análise perfunctória dos autos entrevejo que a decisão que denegou a liberdade provisória do paciente (fls. 15/16) não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, ante a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria imputada ao acusado na prática do delito tipificado no art. 121, c/c art. 14 e inciso II, do Código Penal Pátrio. É certo que a prisão preventiva, como medida extrema que priva o indivíduo de sua liberdade, deve ser concebida com cautela, contudo, impõe-se sua decretação quando estiver presente qualquer uma das condições do art. 312 do Código de Processo Penal. No caso em exame, conforme se pode vislumbrar através dos documentos de fls. 15/16, ao contrário do que informou o impetrante na exordial, a Ilustre Magistrada Singular, ao proferir a decisão denegatória do pedido de Liberdade Provisória, fundamentou a necessidade da custódia do paciente nas seguintes observações: "(...) A alegação de revogação do flagrante não tem como prosperar, pois os princípios do art. 302 do CPP, foram atendidos. Para concessão da liberdade provisória é imprescindível que não estejam presentes os requisitos do art. 311 e 312 do CPP. São pressupostos da prisão preventiva a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria presentes o primeiro tenho que, quanto ao segundo, não se pode existir para prisão preventiva a mesma certeza que se exige para condenação, vigorando neste particular o princípio da confiança nos juizes próximos das pessoas em causa, dos fatos e das provas, assim como meio de convicção mais seguros que os juizes distantes. O in dúbio pro reo vale ter o juiz que absorver ou condenar. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória. O que reputo suficientemente presentes nos autos. Poderá ser decretada a prisão preventiva, dentre outros por conveniência da instrução criminal, ou seja, para assegurar a prova processual contra a ação do criminoso, que pode fazer desaparecer provas do crime apagando vestígios, subornando, aliciando, ameaçando testemunhas ou mesmo se evadindo do distrito da culpa. Sobre o pedido de liberdade provisória, entendo que os requisitos do art. 311 e 312 do CPP, ainda persistem, até porque o crime perpetrado é de grande repulsa, uma vez que sofrida a agressão, só depois de algum tempo é que foi em busca de seus algozes, com a colaboração de IZAIAS DE TAL, quase lhes ceifando as vidas. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem deixar de deferir, no momento, o pedido de liberdade provisória, do Requerente ANTÔNIO RESPLANDES DE ARAÚJO NETO, por conveniência da instrução criminal, para decretar a prisão preventiva deste bem como, de IZAIAS DE TAL, filho do Belarmino, a pedido do ministério público."(...) Sendo assim, as alegações de que a decisão proferida pela douta Magistrada encontra-se desprovida de fundamentos, e a de que não subsistem motivos para a manutenção do decreto coercitivo do paciente, não merecem prosperarem. Com efeito, a disposição insita no art. 316 do CPP, faculta ao juiz revogar a prisão preventiva quando não mais estiverem presentes os fatores subjetivos que a recomendam. Trata-se de uma faculdade conferida ao julgador que não deve ser confundida com o puro arbítrio, posto que a lei dá os parâmetros para o seu exercício. Frise-se, por oportuno, que a Jurisprudência de nossos Tribunais tem acolhido o entendimento de que ninguém melhor do que o juiz para medir e pesar os elementos colhidos, para verificar se são suficientes para a decretação dessa prisão cautelar, que, como é de meridiana sabença, é medida excepcional quanto ao sistema de liberdades individuais. No caso em exame, a preservação da prisão preventiva do paciente se justifica para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, fundamentos esses plenamente justificados no decreto coercitivo (fls. 15/16). Ademais, é assente na Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, ter emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal, não obsta a decretação da prisão preventiva, não impõe a revogação, do ato segregador, também não constitui afronta aos princípios constitucionais esculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, principalmente quando a preservação da custódia cautelar se recomenda, como no caso em análise, posto que presentes os motivos que a justificam. Por tais razões torna-se conveniente postergar-se o juízo acerca do pedido de desconstituição da prisão do paciente para o julgamento final desta ação, quando, então, este Tribunal, já com as informações prestadas pela douta Juíza-impetrada, poderá proferir decisão mais abalizada e distante do obscuro e movediço status de incerteza que ainda permeia a hipótese sob exame. À vista disso e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada – MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miranorte-TO, para que preste, informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 05 de julho de 2.006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### 2479ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXª. Srª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 17h24, do dia 05 de julho de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO : 06/0048907-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3098/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 746/04

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 746/04 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS)

T.PENAL : ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.503/97

APELANTE : JEDSON CLAITON DE ALMEIDA

ADVOGADO : WILSON MOREIRA NETO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2006

#### PROTOCOLO : 06/0049099-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3113/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4016/06

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 4016/06 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 155, § 4º, IV, DO CPB

APELANTE : MARCELO PIRES COELHO

DEFEN. PÚB: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2006

#### PROTOCOLO : 06/0049503-5

APELAÇÃO CRIMINAL 3129/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 754/04

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 754/04 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS)

T.PENAL : ART. 155, § 4º, II E IV DO CPB

APELANTE : JOSEMIR RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO : RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2006

#### PROTOCOLO : 06/0049823-9

APELAÇÃO CRIMINAL 3151/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 20827-4/05

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 20827-4/05 - 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 155, CAPUT C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB

APELANTE : MARIA DOS REMÉDIOS SILVA SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2006

IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: FUNCIONANDO COMO ÓRGÃO

DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARENTE EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA O

ART. 252, INC. I, CPP

#### PROTOCOLO : 06/0049965-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3154/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1916/00

REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1916/00 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 129, § 3º DO CPB

APELANTE : JOÃO FEBRÔNIO RIBEIRO

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PAES DE OLIVEIRA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO

00/0016942-0

#### PROTOCOLO : 06/0050028-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3156/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7464-0/06

REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 7464-0/06 - 3ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 157, § 2º, I E II DO CP

APELANTE : JAIME VIEIRA JORGE DE CARVALHO FILHO

DEFEN. PÚB: VALDETE CORDEIRO DA SILVA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2006

IMPEDIMENTO DES: JOSÉ NEVES - JUSTIFICATIVA: FUNCIONANDO COMO ÓRGÃO

DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARENTE EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA O

ART. 252, INC. I, CPP

#### PROTOCOLO : 06/0050103-5

APELAÇÃO CÍVEL 5604/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5434/98

REFERENTE : (AÇÃO COMINATÓRIA, C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

MATERIAIS E MORAIS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Nº 5434/98 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : VIAÇÃO PARAÍSO LTDA

ADVOGADO(S): LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA E OUTRO

APELADO : CARLOS NERES DA SILVA GIL

DEFEN. PÚB: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2006

#### PROTOCOLO : 06/0050104-3

APELAÇÃO CÍVEL 5605/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 98/99

REFERENTE : (AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 98/99 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE AGROPECUÁRIA

ADVOGADO(S): JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTROS

APELADO : TUBARÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2006

#### PROTOCOLO : 06/0050132-9

APELAÇÃO CÍVEL 5606/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 279/05  
 REFERENTE : (AÇÃO DE RETIFICAÇÃO Nº 279/05 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL)  
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELADO : MARCONÍLIA ACASSIANO DA SILVA  
 DEFEN. PÚB: ANTÔNIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2006

**PROTOCOLO : 06/0050133-7**

APELAÇÃO CÍVEL 5607/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 645/04  
 REFERENTE : (AÇÃO DE RETIFICAÇÃO Nº 645/04 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL)  
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELADO : DONATILHA DOS SANTOS CRUZ  
 DEFEN. PÚB: ANTÔNIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2006

**PROTOCOLO : 06/0050318-6**

EMBARGOS INFRINGENTES 1575/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 4141  
 REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4141/04 - TJ/TO)  
 EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO(S): PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS  
 EMBARGADO : MAURIZE BOTELHO DA CUNHA  
 ADVOGADO : TÚLIO JORGE CHEGURY  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 1ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2006  
 IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: RELATOR DA AC Nº 4141/04  
 IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: REVISORA DA AC Nº 4141/04  
 IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: VOGAL DA AC Nº 4141/04  
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL  
 IMPEDIMENTO DES: DANIEL NEGRY - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL  
 IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL  
 IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL  
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL  
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. ENCAMINAMENTO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

**PROTOCOLO : 06/0050327-5**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1526/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PROCURADOR: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
 REQUERIDO( ): MUNICÍPIO DE GURUPI-TO E CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2006

**PROTOCOLO : 06/0050333-0**

PRECATÓRIO 1707/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5064/02  
 REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5064/02 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS)  
 REQUISITAN: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 EXEQUENTE : MASTER PLANEJAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO(S): MARCO ANTONIO MARQUES E OUTRO  
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO : 06/0050339-9**

MANDADO DE SEGURANÇA 3456/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ADRIANE CRISTINA ZEVE, ANA PAULA DE CASTRO REIS, ANA PAULA DE TOLEDO MARTINS, ANTONIO HÉLIO VIEIRA, ATHOS CAJADO AZEVEDO MESQUITA, CLÁUDIO JOSÉ DA COSTA DANTAS, EDUARDO LEMOS SILVEIRA, EVILENA GONÇALVES REGO, FABRÍCIO VIEIRA RIBEIRO, FERNANDO ÁLVARO MARTINS DE CAMPOS, FRANCISCO ONILDO MOREIRA JÚNIOR, HARLEY PANDOLFI JÚNIOR, JACY AZEVEDO DO AMARAL, JOÃO HENRIQUE MARQUES GUARINO, JOSÉ FERREIRA PEREIRA, KÁTIA CRISTINA AMADOR DA COSTA, LUCIANO PANTAROTTO, MARCELO PALUAN, MARCÍLIO BARBOSA MENDES, MELISSA BARREIRA DE VASCONCELOS, PAULO HENRIQUE MARÇAL, ROGERIO ANTÔNIO FREIRE DA SILVA, SILBER CRUZ DA MOTÁ, SILVIO DELORENZO FILHO E VANUSIA MARIA LEITE DIAS FURTADO CALDAS  
 ADVOGADO : CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE  
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADA : DERETORA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2006  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0050354-2**

HABEAS CORPUS 4347/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 968/05  
 IMPETRANTE: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
 PACIENTE : JERCIDES GOMES RIBEIRO  
 ADVOGADO : CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2006  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**1º Grau de Jurisdição****PALMAS****2ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS: 1035/03 – Ação Penal.**

Acusado: Reginaldo de Carvalho Barros.  
 Advogada: Dr. Mário Roberto de Azevedo Bittencourt OAB/TO nº 2226-B.  
 INTIMAÇÃO: Para no prazo de lei, apresentar as Alegações Finais

**3ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.**

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor RAFAEL VIANA FILHO, brasileiro, separado judicialmente, nascido aos 16/04/1962 em Rio das Contas – BA, filho de Rafael Viana e Edite Rocha Viana, residente em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 261/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: “Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para condenar o acusado RAFAEL VIANA FILHO, como incurso nas penas do art. 213, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. Pena Definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em três (03) anos e seis (06) meses de reclusão. Regime inicial e Local de cumprimento da pena: Determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime fechado, de acordo com o que preceitua a Lei n.º 8072/60. O local será a cadeia da cidade de domicílio do réu, salvo outra determinação por parte do juízo da execução. Custas Processuais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Eventual isenção será decidida na execução”. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 10 de agosto de 2005. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 30 de junho de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

**2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 01 Prazo de 20 (vinte) dias****JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0002.0413-7/0, na qual figuram como autor(a) MARIA GORETTI DE SENA PASCOAL SOUSA, brasileira, casada, funcionária pública, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 08 de agosto de 2006, às 16:45 horas,. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Terça-feira, 04 de julho de 2006.(04/07/06).Eu, Emanuel Velloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 02 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0002.3913-5/0, na qual figuram como autor(a) JUZILEIDE GABINO DE SOUSA BARROS, brasileira, casada, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) ANTÔNIO LUIZ LOUZEIRO BARROS, brasileiro,

casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) ANTONIO LUIZ LOUZEIRO BARROS, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 08 de agosto de 2006, às 16:15 horas, . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Terça-feira, 04 de julho de 2006,(04/07/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 03 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0002.0409-9/0, na qual figuram como autor(a) PEDRINHA RODRIGUES NERES DA COSTA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) JAKSON RIBEIRO DA COSTA, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) JAKSON RIBEIRO DA COSTA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 08 de agosto de 2006, às 16:30 horas, . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Terça-feira, 04 de julho de 2006,(04/07/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 04 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0002.0535-4/0, na qual figuram como autor(a) JESUS DOS ANJOS NASCIMENTO , brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO , brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO , em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 16 de agosto de 2006, às 14:30 horas, . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Terça-feira, 04 de julho de 2006,(04/07/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 05 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0001.6862-9/0, na qual figuram como autor(a) MARCIONILIO RIBEIRO COSTA, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) SABINA OLEGARIA GOMES DOS SANTOS, brasileira, casada, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) SABINA OLEGARIA GOMES DOS SANTOS, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 08 de agosto de 2006, às 15:00 horas, . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Terça-feira, 04 de julho de 2006,(04/07/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 06 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e

Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0002.1134-6/0, na qual figuram como autor(a) ROSA ALVES DA SILVA LEITE, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) ANTONIO PEREIRA LEITE, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) ANTONIO PEREIRA LEITE, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 08 de agosto de 2006, às 14:45 horas, . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Terça-feira, 04 de julho de 2006,(04/07/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 07 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0005.5508-8/0, na qual figuram como autor(a) JOSÉ FELIX DE MOURA , brasileiro, casado, guarda, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) MARIA DO ROSÁRIO MORA MOURA, brasileira, casada, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) MARIA DO ROSÁRIO MORA MOURA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 15 de agosto de 2006, às 15:45 horas, . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Terça-feira, 04 de julho de 2006,(04/07/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 08 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0001.8716-0/0, na qual figuram como autor(a) VALDIMAR RITA PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) ANDRELINA LUIZA DA SILVA SANTOS, brasileira, casado, do lar, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) ANDRELINA LUIZA DA SILVA SANTOS, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 08 de agosto de 2006, às 14:30 horas, . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Terça-feira, 04 de julho de 2006,(04/07/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 09 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0005.1386-5/0, na qual figuram como autor(a) MARIA ÁUREA DELMIRO DE LIMA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) JOÃO PEDROSA DE LIMA, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) JOÃO PEDROSA DE LIMA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 15 de agosto de 2006, às 15:15 horas, . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Terça-feira, 04 de julho de 2006,(04/07/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 10 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0005.1430-6/0, na qual figuram como autor(a) JURANDIR MATIAS DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) LENIRA TAVARES MATIAS DA SILVA, brasileira, casada, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) LENIRA TAVARES MATIAS DA SILVA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 04 de agosto de 2006, às 16:00 horas, . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Terça-feira, 04 de julho de 2006,(04/07/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 11 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0001.6878-5/0, na qual figuram como autor(a) ABADIA FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada, costureira, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) CRISOLTO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) CRISOLTO JOSÉ DA SILVA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 08 de agosto de 2006, às 15:15 horas, . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Terça-feira, 04 de julho de 2006,(04/07/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 12 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de SEPARAÇÃO, registrada sob o nº 2006.0000.5807-6/0, na qual figuram como autor(a) CECY MENDES NOGUEIRA, brasileira, casada, cozinheira, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) JOÃO RODRIGUES NOGUEIRA, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) JOÃO RODRIGUES NOGUEIRA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de SEPARAÇÃO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 15 de agosto de 2006, às 15:00 horas, . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Terça-feira, 04 de julho de 2006,(04/07/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 13 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA**

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0000.7355-5/0, na qual figuram como autor(a) LUIZA VISGUEIRA DIAS MOURÃO, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) FRANCISCO CILFÁSNEY DE SOUZA, brasileiro, casado, autônomo, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 19. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) FRANCISCO CILFÁSNEY DE SOUZA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 07 de agosto de 2006, às 16:45 horas, . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Terça-

feira, 04 de julho de 2006,(04/07/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 14 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTIÇA GRATUITA**

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2006.0005.1485-3/0, na qual figuram como autor(a) OIÊ RODRIGUES BATISTA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) TEREZINHA PEREIRA DA SILVA BATISTA, brasileira, casada, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) TEREZINHA PEREIRA DA SILVA BATISTA, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 15 de agosto de 2006, às 15:30 horas, . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Terça-feira, 04 de julho de 2006,(04/07/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

**1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM Nº 021/2006**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS Nº: 1.749/98**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: FLORENTINO DA SILVA

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 65, através da qual a parte exequente, noticiando de que a parte executada não se encontra cadastrado no banco de dados da Secretaria de Finanças, assim vindo a requerer a desistência da presente Ação de Execução Fiscal, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. III, do CPC. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providencie-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 22 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 2.950/00**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: MANOEL BANDEIRA MORAIS

DESPACHO: "I – Para a hasta pública designo respectivamente os dias 02 e 23 de agosto próximo, às 15:00 hs., a realizar-se no átrio do Fórum local. II – Expeçam-se e publiquem-se os editais devidos. (...). IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 3.062/00**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JOSÉ ROSA

SENTENÇA: "Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 16, através da qual a parte exequente noticiando de que o executado pagou o débito exequendo, pugnano pela intimação da parte executada para efetuar o pagamento das custas e verba honorária, bem como dos documentos trazidos aos autos com a petição citada, atestando o efetivo pagamento do débito em questão, impõe-se: I – Indeferir o pedido de continuidade do presente processo de execução ao argumento de que a parte executada deve vir a Juízo pagar as custas processuais e a verba honorária, porquanto, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". (...) II – Declarar, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, por sentença, extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. III - Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de junho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**AUTOS Nº: 3.417/01**

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: RAIMUNDO ALMEIDA BRITO DA SILVA

ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA e OUTRO

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de condenar RAIMUNDO ALMEIDA BRITO DA SILVA, qualificado ao início, a pagar à parte requerente, ESTADO DO TOCANTINS, o valor de R\$ 15.680,52 (quinze mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), a título de ressarcimento pelos danos causados na viatura marca Volkswagen/GOL-CL, placa OF-3200/TO, prefixo 05-107, em data de 06 de setembro de 2000, valor este a ser acrescido de correção

monetária e juros, estes últimos de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento – 06/09/2000, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. Em obediência ao que preconiza o art. 20, “caput” c.c. § 3º, do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, bem ponderando os parâmetros preconizados nos itens “a”, “b” e “c”, do § 3º, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 04 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº: 3.606/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: RAIMUNDO DO VALE RIBEIRO

SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 21, através da qual a parte exequente noticia que o executado pagou o débito exequendo, pugnano pela intimação da parte executada para efetuar o pagamento das custas e verba honorária, bem como dos documentos trazidos aos autos com a petição citada, atestando o efetivo pagamento do débito em questão, impõe-se: I – Indeferir o pedido de continuidade do presente processo de execução ao argumento de que a parte executada deve vir a Juízo pagar as custas processuais e a verba honorária, porquanto, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. (...) II – Declarar, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, por sentença, extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. III - Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de junho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº: 3.665/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: JOSUÉ DE ARAÚJO SOUZA

DESPACHO: “I – Para a hasta pública designo respectivamente os dias 02 e 23 de agosto próximo, às 14:00 hs., a realizar-se no átrio do Fórum local. II – Expeçam-se e publiquem-se os editais devidos. (...) IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº: 3.695/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: EROMAR ARAÚJO DIAS

DESPACHO: “I – Para a hasta pública designo respectivamente os dias 02 e 23 de agosto próximo, às 14:30 hs., a realizar-se no átrio do Fórum local. II – Expeçam-se e publiquem-se os editais devidos. (...) IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 25 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº: 3.765/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: CELSO BORGES DE CARVALHO

SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 13, através da qual a parte exequente noticia que o executado pagou o débito exequendo, pugnano pela intimação da parte executada para efetuar o pagamento das custas e verba honorária, bem como dos documentos trazidos aos autos, atestando o efetivo pagamento do débito em questão, impõe-se: I – Indeferir o pedido de continuidade do presente processo de execução ao argumento de que a parte executada deve vir a Juízo pagar as custas processuais e a verba honorária, porquanto, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. (...) II – Declarar, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, por sentença, extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. III - Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de junho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº: 4.260/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: NERIA FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 17, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnano pela intimação da parte executada para efetuar o pagamento das custas e verba honorária, bem como dos documentos trazidos aos autos com a petição citada, atestando o efetivo pagamento do débito em questão, impõe-se: I – Indeferir o pedido de continuidade do presente processo de execução ao argumento de que a parte executada deve vir a Juízo pagar as custas processuais e a verba honorária, porquanto, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, “se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. (...) II – Declarar, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, por sentença, extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. III - Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de junho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**AUTOS Nº: 5.246/02**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: RAIMUNDA AIRES DA SILVA

SENTENÇA: “Considerando-se o contido na petição que se encontra encartada às fls. 10, através da qual a parte exequente pugna pela extinção do presente processo, noticiando de que a parte executada quitou o débito que se constitui em objeto da presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de maio de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.0515-0**

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO c/c RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ANTONIO ANACLETO SOBRINO e OUTRA

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, com fundamento no art. 295, inc. III – (falta de interesse de agir da parte autora), indefiro a petição inicial, e, via de consequência, nos termos do art. 267, inc. I, declaro extinto o presente processo sem julgamento de mérito. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providencie-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.0517-6**

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO c/c RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: CLAUDIA TAVARES COSTA

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, com fundamento no art. 295, inc. III – (falta de interesse de agir da parte autora), indefiro a petição inicial, e, via de consequência, nos termos do art. 267, inc. I, declaro extinto o presente processo sem julgamento de mérito. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providencie-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.0519-2**

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO c/c RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: EDUARDO SILVA AMORIM e OUTRA

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, com fundamento no art. 295, inc. III – (falta de interesse de agir da parte autora), indefiro a petição inicial, e, via de consequência, nos termos do art. 267, inc. I, declaro extinto o presente processo sem julgamento de mérito. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providencie-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.0520-6**

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO c/c RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: GIOVANI NUNES RODRIGUES e OUTRA

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, com fundamento no art. 295, inc. III – (falta de interesse de agir da parte autora), indefiro a petição inicial, e, via de consequência, nos termos do art. 267, inc. I, declaro extinto o presente processo sem julgamento de mérito. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providencie-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.0521-4**

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO c/c RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: GLACILANE DE SOUZA LEÃO

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, com fundamento no art. 295, inc. III – (falta de interesse de agir da parte autora), indefiro a petição inicial, e, via de consequência, nos termos do art. 267, inc. I, declaro extinto o presente processo sem julgamento de mérito. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providencie-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.0523-0**

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO c/c RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: JOSÉ ROBERTO SANTOS DE AQUINO e OUTRA

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, com fundamento no art. 295, inc. III – (falta de interesse de agir da parte autora), indefiro a petição inicial, e, via de consequência, nos termos do art. 267, inc. I, declaro extinto o presente processo sem julgamento de mérito. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado, providencie-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 21 de junho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.9070-4**

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO c/c RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: AILTON LELIS NUNES e OUTROS

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, com fundamento no art. 295, inc. III – (falta de interesse de agir da parte autora), indefiro a petição inicial, e, via de



consequência, nos termos do art. 267, inc. I, declaro extinto o presente processo sem julgamento de mérito. Custas, "ex vi legis". Transitada a presente em julgado, providencie-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de junho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.8270-0**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: SALOMÃO MATOS DA COSTA**

**ADVOGADO: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS**

**DESPACHO: "I – Intime-se a parte impetrante, via advogado, para dizer do seu interesse na continuidade do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, e, em caso positivo, para efetivar o recolhimento da taxa judiciária e custas iniciais, nos termos da lei, e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos da lei. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 03 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".**

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.9009-6**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: SILDOMAR ALVES CORDEIRO GOMES**

**ADVOGADO: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS**

**DESPACHO: "I – À parte impetrante, via Advogado, para comprovar o recolhimento das custas e taxa judiciária, nos termos e sob as penas da lei. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 04 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".**

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.0453-4**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: LEANDRO BORGES DA NÓBREGA**

**ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES e OUTRO**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS – CFO/BM**

**DESPACHO: "I – Defiro o pedido de assistência judiciária, (...). II – O pedido de tutela liminar será examinado com melhor proficiência após a manifestação da autoridade impetrada. III – Notifique-se-a, de imediato, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 1.533/51, com a advertência de que, para o resguardo da regularidade processual, tais informações devem ser subscritas pela própria autoridade impetrada. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 03 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".**

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.0488-7**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: MARINEIDE MARTINS DE SENA NOGUEIRA**

**ADVOGADO: JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA e OUTRO**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DE CANDIDATOS AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS PARA O ANO DE 2006**

**DESPACHO: "I – Defiro o pedido de assistência judiciária, (...). II – O pedido de tutela liminar será examinado com melhor proficiência após a manifestação da autoridade impetrada. III – Notifique-se-a, de imediato, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 1.533/51, com a advertência de que, para o resguardo da regularidade processual, tais informações devem ser subscritas pela própria autoridade impetrada. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 03 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".**

**EDITAL DE PRAÇA**

A Dra. ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a Porteira dos Auditórios levará a hasta pública no átrio do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, nesta capital, no dia 02 de agosto de 2006, às 15h, a quem der acima da avaliação no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), o imóvel penhorado nos autos de nº 2.950/00, ação de Execução Fiscal, nos quais figura como exequente MUNICÍPIO DE PALMAS e executado MANOEL BANDEIRA MORAIS, CPF nº 262.115.801-34, tratando-se de um terreno contendo uma construção de alvenaria, localizado na ARSE 82, QI-24, Alameda 22, Lote nº 03, Palmas-TO. Outrossim, não havendo licitante desde já fica designado o dia 23 de agosto de 2006, no mesmo horário e local para a venda a quem mais der. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (06/07/2006). Eu, \_\_\_\_\_ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito

**EDITAL DE PRAÇA**

A Dra. ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca, na forma da lei, etc... FAZ

SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a Porteira dos Auditórios levará a hasta pública no átrio do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, nesta capital, no dia 02 de agosto de 2006, às 14h a quem der acima da avaliação no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o imóvel penhorado nos autos de nº 3.665/02, ação de Execução Fiscal, nos quais figura como exequente MUNICÍPIO DE PALMAS e executado JOSUE DE ARAÚJO SOUZA, CPF nº 425.324.343-68, tratando-se de um lote de terreno urbano localizado no Jardim Aurenly III (Liberdade), Qd. 190, Lote 09, Rua 24, contendo uma residência de tijolos coberta de telhas, em Palmas-TO. Outrossim, não havendo licitante desde já fica designado o dia 23 de agosto de 2006, no mesmo horário e local para a venda a quem mais der. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (06/07/2006). Eu, \_\_\_\_\_ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei. ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

**EDITAL DE PRAÇA**

A Dra. ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a Porteira dos Auditórios levará a hasta pública no átrio do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, nesta capital, no dia 02 de agosto de 2006, às 14h30min a quem der acima da avaliação no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), o imóvel penhorado nos autos de nº 3.695/02, ação de Execução Fiscal, nos quais figura como exequente MUNICÍPIO DE PALMAS e executado EROMAR ARAÚJO DIAS, CPF nº 388.981.011-04, tratando-se de um lote de terreno urbano localizado no Setor Santa Fé, Qd. 43, Lote 03, Rua T-21, Folha 01, 6ª Etapa, contendo uma residência de tijolos coberta de telhas, em Palmas-TO. Outrossim, não havendo licitante desde já fica designado o dia 23 de agosto de 2006, no mesmo horário e local para a venda a quem mais der. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escrivania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (06/07/2006). Eu, \_\_\_\_\_ Mária Nogueira Costa, Escrivã, que digitei. (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

## PARAÍSO DO TOCANTINS

### 2ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

**Autos nº 2006.0002.8378-9/0 - GUARDA**

Requerente: MAZELICE MACEDO CIRQUEIRA

Advogada: Dr. Valdeon Batista Pitaluga

Menores: Tallis Hueverton Rodrigues Cardoso, e outros

CITAR : DULCILENE RODRIGUEUS CARDOSO-brasileira, solteira, do lar, , filha de Julio Rodrigues Cardoso e Marzelice Macedo Cirqueira , residente em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITA –LA dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "Cite-se, na forma e com as advertências legais. Em 29/06/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi. -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 07/07/2006. AMÁLIA DE ALARCÃO - Juíza de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

**Autos nº 2006.0002.5167-4/0 - ADOÇÃO**

Requerente: VALDEMIR DA SILVA LIMA E IVANILDES GONÇALVES DA SILVA

Advogada: Dr. Valdeon Batista Pitaluga

Menores: Carlos Henrique Rogério da Silva

CITAR : FLAVIANY ROGÉRIO DA SILVA brasileira, estado civil e profissão desconhecidos , filha de Osvaldo Dias da silva e Aparecida Rogério da Silva, residente em lugar incerto e não sabido

OBJETO/FINALIDADE: CITA –LA dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "Cite-se, na forma e com as advertências legais. Em29/06/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi. -Juíza de Direito.


E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 07/07/2006. AMÁLIA DE ALARCÃO - Juíza de Direito.

**CRISTALÂNDIA**

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC. INF. JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS**  
Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/ pedido de LIMINAR, registrado sob o nº. 2005-622, no qual foi decretada a Interdição de ANTONIO JOSÉ DE SOUZA BRITO, brasileiro, solteiro, residente na Rua Felipe Botelho na cidade de Cristalândia, sem profissão definida, nascido aos 02 de outubro de 1958, atualmente com 47 anos de idade, natural da cidade de Gov. Eugenio -MA, filho de Raimundo José de Brito e Maria do Carmo de Souza Brito, portador da Ident. RG nº 103.065 SSP/TO, residente e domiciliado na companhia da requerente MARIA BRITO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, professora, residente na cidade de Cristalândia, na Rua Felipe Botelho, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeada a Sra. MARIA BRITO DE OLIVEIRA, acima qualificada, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a INTERDIÇÃO da pessoa de ANTONIO JOSÉ DE SOUZA BRITO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADOR a requerente, MARIA BRITO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, nascida aos 27/11/1948, natural de Parnarama -MA, filha Raimundo José de Brito e Maria do Carmo de Souza Brito, residente e domiciliada à Rua Felipe Botelho, nº 487, centro, nesta cidade de Cristalândia - TO, devendo a mesmo dispensar todos os cuidados com o interditando e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Expeça-se o Termo de curatela definitivo.Publicada e intimados em audiência. Registre-se e Arquive-se. Sem custas. Cristalândia, 12 de junho de 2.006. Dr. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 13 (treze) dias do mês de junho ano de dois mil e seis (2.006). Eu,  Escrevente que o digitei e subsco.

Dr. Agenor Alexandre da Silva  
Juiz de Direito


CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei o presente Edital no átrio do Fórum local e na forma determinada, na presente data. Em 27/06/2006.

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC. INF. JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS**  
Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/ pedido de LIMINAR, registrado sob o nº. 2005-751, no qual foi decretada a Interdição de ANA CÉLIA ARAÚJO DE SOUZA, brasileira, solteira, deficiente, residente na Rua Wilson Moreira, 360, na cidade de Cristalândia, sem profissão definida, nascida aos 08 de janeiro de 1973, atualmente com 33 anos de idade, natural da cidade de Brasília -DF, filha de João Pires de Souza e Maria Assunção Araújo de Souza, portadora Cert. De Nascimento nº 63.960, residente e domiciliada na companhia dos requerentes por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeado o Sr. FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, e LUIZA DE SOUSA QUEIROZ ARAÚJO brasileiros, casados, ele agricultor, residentes na cidade de Cristalândia, na Rua Wilson Moreira, 360, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a

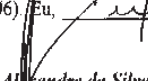
INTERDIÇÃO da pessoa de ANA CÉLIA ARAÚJO DE SOUZA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADOR os requerentes, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 22/04/1945, natural de Barra do Corda -MA, portador do CPF nº 074.695433-68 e LUIZA DE SOUZA QUEIROZ ARAÚJO, brasileira, casada, nascida em 07/11/1943, natural de Angical - PI, portadora do CPF nº 413.900.241-72, devendo a mesmo dispensar todos os cuidados com a interditanda e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Expeça-se o Termo de curatela definitivo.Publicada e intimados em audiência. Registre-se e Arquive-se. Sem custas. Cristalândia, 12 de junho de 2.006. Dr. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 14 (catorze) dias do mês de junho ano de dois mil e seis (2.006). Eu,  Escrevente que o digitei e subsco.

Dr. Agenor Alexandre da Silva  
Juiz de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC. INF. JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS**  
Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/ pedido de LIMINAR, registrado sob o nº. 2005-750, no qual foi decretada a Interdição de JOSÉ EUCLIDES ARAUJO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, deficiente, residente na Rua Wilson Moreira, 360, na cidade de Cristalândia, sem profissão definida, nascido aos 03 de agosto de 1969, atualmente com 37 anos de idade, natural de Barra do Corda -Ma, filho de João Pires de Souza e Maria Assunção Araújo de Souza, portadora Cert. De Nascimento nº 20.827, residente e domiciliado na companhia dos requerentes por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeado o Sr. FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, e LUIZA DE SOUSA QUEIROZ ARAÚJO brasileiros, casados, ele agricultor, residentes na cidade de Cristalândia, na Rua Wilson Moreira, 360, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a INTERDIÇÃO da pessoa de ANA CÉLIA ARAÚJO DE SOUZA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADOR os requerentes, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 22/04/1945, natural de Barra do Corda -MA, portador do CPF nº 074.695433-68 e LUIZA DE SOUZA QUEIROZ ARAÚJO, brasileira, casada, nascida em 07/11/1943, natural de Angical - PI, portadora do CPF nº 413.900.241-72, devendo a mesmo dispensar todos os cuidados com a interditanda e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Expeça-se o Termo de curatela definitivo.Publicada e intimados em audiência. Registre-se e Arquive-se. Sem custas. Cristalândia, 12 de junho de 2.006. Dr. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 14 (catorze) dias do mês de junho ano de dois mil e seis (2.006). Eu,  Escrevente que o digitei e subsco.

Dr. Agenor Alexandre da Silva  
Juiz de Direito

**DIANÓPOLIS**

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E CÍVEL

**EDITAL DE PRAÇA**

O Doutor CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Comarca desta Comarca de Dianópolis, TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital de leilão virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia **01 de setembro de 2006, às 14:00 horas**, à porta do Edifício do Fórum local, sito à Rua Ditinho Póvoa, nº 880, centro, a Porteira dos Auditórios levará a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer, igual ou acima da avaliação atualizada de R\$ 20. 609,27 (vinte mil, seiscentos e nove reais e vinte e sete centavos), feita em 20 de junho de 2006, sobre o bem móvel de propriedade da executada USICAL – USINA DE CALCÁRIO ALVORADA LTDA, representada pelos sócios OSWALDO DOMINGUES CAETANO RUAS, CPF nº 061.198.678-72; JULIO MANOEL RODRIGUES MARTINEZ, CPF nº 941.028.568-20 e PAULO WATARU WATANARE, CPF nº 536.698.788-15, nos autos de Execução Fiscal nº 2.822/95 que a Fazenda Pública Estadual lhe move, penhorado às fls. 08, a saber: “Um trator Pá Carregadeira, modelo W 208, n.º 6948796 (CESE), cor amarela, em bom estado de conservação e funcionando, com motor MERCEDES n.º 2504003, e que se encontra depositado em mãos do próprio executado JULIO MANOEL RODRIGUES MARTINEZ, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), feita em 20/11/1995 e avaliação atualizada no valor de R\$ 20.609,27 (vinte mil, seiscentos e nove reais e vinte e sete centavos) feita em 20/06/2006. Caso não sejam encontrados os executados acima qualificados, para intimação pessoal, fica desde já intimados das datas. Caso não seja alcançado o valor superior à avaliação no primeiro leilão, realizará o segundo leilão no mesmo local e horário no dia **20 de setembro de 2006**, a quem mais der e maior lance oferecer, não podendo o lance ser inferior ao valor de 80% da avaliação, independente de nova publicação. Dos autos não consta recurso pendente de decisão e os bens estão livres e desembaraçados de quaisquer ônus. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicado em jornal de ampla circulação. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins., aos 20 dias do mês de junho de 2006. Eu, Dulcineia Sousa Barbosa, Escrevente Judicial da Escrivania de Família e Cível o digitei. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã o subscrevi.

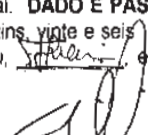
  
CIRO ROSA DE OLIVEIRA  
JUIZ DE DIREITO

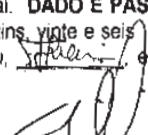
## GOIATINS

ESCRIVANIA DO CIVEL  
Praça Montana Nunes s/nº Fone: (xx)83 3460-1111

### EDITAL COLETIVO DE INTERDIÇÃO

O Dr. FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM, Juiz de Direito que responde por esta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que processa por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, aos termos da Ação de Interdição nr. 0438/97, que tem como requerente: JOÃO ODOLFO RIBEIRO DA COSTA SILVA e como INTERDITADA: ANA ALICE RIBEIRO DA COSTA SILVA, decretou a interdição deste, em 10.06.1.997, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Ocorre que foi requerida a remoção de curador por JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO, brasileiro, casado, lavrador,, portador da RG nº 102609298-9 SSP/GO, residente e domiciliado na Fazenda Cabeceira do Povoado Campos, município de Goiatins TO, a qual foi DEFERIDA em audiência conforme se vê na decisão seguinte: Autorizo determinando que essa alteração seja inscrita no registro de pessoas naturais local e publicada no órgão oficial por três vezes com intervalo de dez dias. Expeça-se edital. Publicada em audiência saindo as partes intimadas. Sem custas e nem honorários. Goiatins. 19 de junho de 2.006. Francisco Vieira Filho Juiz de direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goiatins. Estado do Tocantins, vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (26-06-06). Eu,  escrevente do cível que digitei e subscrevi.

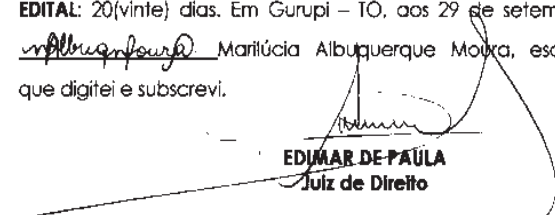
  
FRANCISCO VIEIRA FILHO  
Juiz de Direito

## GURUPI

3ª VARA CÍVEL

Av. Rio Grande do Norte, s/n, entre 3 e 4, centro, 77410-080, fone - 612-7118, Gurupi-TO

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

**CITANDOS:** ESTEVALDO DE SOUZA SANTIAGO, brasileiro, casado, fazendeiro, residente no município de Guaraí-TO, **VALMIR DE SOUZA SANTIAGO**, brasileiro, casado, fazendeiro residente no município de Trindade-GO, **IVANILDE DE SOUZA SANTIAGO**, brasileira, casada, do lar, residente no município de Rio Maria-PA, **LURDES DE SOUZA SANTIAGO**, brasileira, casada, do lar, residente no município de Itacajá-TO, **VALDIR DE SOUZA SANTIAGO**, brasileiro, casado, comerciante, residente no município em Araguaína-TO, **VANDA DE SOUZA SANTIAGO**, brasileira, casada, do lar, residente Araguaína-TO, **VILMAR DE SOUZA SANTIAGO**, brasileiro, solteiro, bancário, residente no município de Santa Inês-MA, **VALTER DE SOUZA SANTIAGO**, brasileiro, casado, comerciante, residente em Araguaína-TO, **FRANCIMAR DE HOLANDA SANTIAGO**, brasileiro, solteiro, estudante, residente em Gurupi-TO e **MEIREMAR DE HOLANDA SANTIAGO**, brasileira, solteira, estudante, residente em Gurupi-TO, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido. **OBJETIVO:** Citar da Ação de Usucapião, de nº **2.163/03**, que lhe é proposta por Donizete Rosa e Hildeth Alves Neiva Rosa, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia e confissão. **ADVERTÊNCIA:** Art. 319 do C.P.C (Não contestando presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial) **REQUERENTE:** Donizete Rosa e outra, **REQUERIDO:** Maria da Paz de Holanda Santiago e outros. **AÇÃO:** Usucapião. **Processo:** nº 2.163/03. **PRAZO DO EDITAL:** 20(vinte) dias. Em Gurupi – TO, aos 29 de setembro de 2005. Eu  Marilúcia Albuquerque Moura, escrevente judicial que digitei e subscrevi.

  
EDIMAR DE PAÚLA  
Juiz de Direito

## MIRACEMA

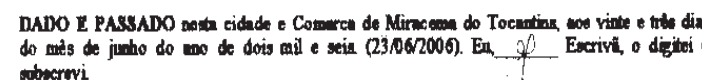
CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE  
8ª DO CÍVEL

### EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 20(vinte) dias

Antes: 1678/95.  
Ação: Divórcio Litigioso  
Requerente: Antonia Brito da Silva da Silva Araújo  
Requerido: Aldivo Pereira de Araújo

**FINALIDADE:** Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. ALDIVO PEREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que **TOME CONHECIMENTO** da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

**SENTENÇA:** "...Ante ao exposto, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com fundamento no art 40 da Lei 6.515/77, sendo que da união não sobreveio nenhum filho nem bens a partilhar, condenando o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) do valor da causa. O nome da mulher voltará a ser o de solteira, ou seja, ANTONIA BRITO DA SILVA (art 17, parágrafo primeiro da Lei de Divórcio. Transitada em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil da cidade de Araguaína-TO., para a devida averbação e após archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 30 de maio de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (23/06/2006). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto  
Juiz de Direito



CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE  
E 2º DO CÍVEL

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 20(vinte) dias

Autos: 3820/05.

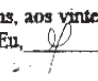
Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Jakson Luiz Almeida Diniz

Requerida: Gildete Andrade Diniz

**FINALIDADE:** Proceda-se a INTIMAÇÃO da Sr. GILDETE ANDRADE DINIZ, brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este juízo no dia 26 de julho de 2006 às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO:** "...Nomeio para a requerida o Dr. Severino Pereira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2006 às 16:00 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 24 de março de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e seis. (23/06/2006). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto  
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE  
E 2º DO CÍVEL

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 20(vinte) dias

Autos: 3575/04.

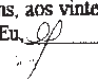
Ação: Execução de Pensão Alimentícia

Requerente: Suely Rodrigues de Souza, neste ato rep. por sua filha menor N. M.R.

Requerido: Marlon Delmondes da Silva

**FINALIDADE:** Proceda-se a INTIMAÇÃO da Sr. SUELY RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, solteira, estudante, estando em lugar incerto e não sabido, para que de ANDAMENTO NO FEITO NO PRAZO DE 48:00(quarenta e oito horas) SOB PENA DE EXTINÇÃO. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO:** "...Face a certidão de fls. 18v., intime-se a requerente via edital com prazo de 20(vinte) dias, para em 48(quarenta e oito) horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 09 de 09 de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e seis. (23/06/2006). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto  
Juiz de Direito

**TOCANTÍNIA**


ESCRIVANIA CÍVEL

**EDITAL DE LEILÃO**

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia - TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER , a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que nos Autos de Carta Precatória n.º 432/2003, extraída do Processo de Execução de Alimentos n.º 04/82, onde é Exequente: F.R.A. representado por sua mãe MARIA APARECIDA DE ARAÚJO e Executado: WALTER DA SILVA ONÇA JÚNIOR, foi designado 1º e 2º Leilão para o dia 02/08/2006, as 14 e 16 Horas para realização do LEILÃO, no átrio do Fórum de Tocantínia - TO., onde o Porteiro dos Auditórios levará a público o PREGÃO para venda e arrematação, por preço não inferior ao da Avaliação, os seguintes bens penhorados, do Executado: 03 (três) vacas nelores, com aproximadamente 180 KG, peso líquido cada, todas marcadas com a marca WH, de propriedade do devedor, localizadas na Fazenda do Executado no Município de Rio Sono - TO, avaliado e atualizado em: R\$

1.759,05 (um mil e setecentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos). Pelo presente, ficam as partes intimadas, bem como seus cônjuges, se casados forem. Dos Autos não consta recurso. E, para que ninguém possa alegar ignorância. Mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações legais.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Tocantínia - TO., aos 20 de junho de 2006. Eu, , Maria Sebastiana Galvão da Silva, Escrivã Cível, que o digitei.

  
Dr. LILIAN BESSA OLINTO  
Juíza de Direito

Cartório Criminal

Rua Tocantins, s/nº, Centro - Fone/fax (063) 367-1164 - CEP 77.640-000


**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

\* Prazo: 30 dias \*

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma legal, etc .....

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio do presente Edital CITA os denunciados JUAREZ ROCHA DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, natural de Novo Acordo - TO, filho de Joaquim Rocha e de Luiza Tereza dos Santos, com último endereço na Fazenda Gorguiho, Município de Porto Nacional - TO, e, ELIAS "de tal", estado civil, profissão e naturalidade desconhecidas, antigo proprietário de um açougue no município de Miranorte - TO, ambos em local incerto e não sabido, para responder aos termos da Ação Penal nº 584/05, movida pelo Ministério Público Estadual, como incurso no Art. 155, § 4º, IV do CPB (FURTO QUALIFICADO), bem como, INTIMA-OS para comparecerem à audiência de interrogatório designada para o dia 10 de agosto de 2006, às 17:00 horas no Fórum local.

Tocantínia - TO, 23 de junho de 2006

  
Dra. LILIAN BESSA OLINTO  
Juíza de Direito

CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, s/n, centro- Fone/ fax (063) 3367-1164-Cep: 77.640-000

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia - TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER , a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de Interdição nº 206/1998, em que é requerente ANTONIA PEDRINA FERREIRA DA SILVA e interdita OLÍVIA BENTO FERREIRA, e que as fls. 70/72, pela MM. Juíza foi decretada a interdição de OLÍVIA BENTO FERREIRA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e DECRETO a interdição de OLÍVIA BENTO FERREIRA, portadora da Carteira de Identidade n.º 331.658 - SSP/TO, e CPF n.º 897.767.201-53, nascida aos 25/11/1937, filha de Bibiana Bento Ferreira, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser surda-muda sem educação que a habilite a enunciar precisamente a sua vontade, na forma do art. 3º, II do Código Civil e de acordo com o art. 1.185 do Código de Processo Civil e de consequência, nomeio CURADORA do(a) interditado(a) sua prima ANTONIA PEDRINA FERREIRA DA SILVA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes a interditada sem autorização judicial. (...) Intime-se, a curadora para prestar compromisso. Expeça-se mandado para a inscrição no Registro de Pessoas naturais competente, publicando-se

editais na forma do art. 1.184 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após ao arquivo com as cautelas legais. O presente Edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalos de 10 (dez) dias.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Tocantnia – TO., aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e seis (26/06/2006). Eu, KL, Maria Sebastiana Galvão da Silva, Escrivã Cível, que o digitei.

  
LILIAN BESSA OLINTO  
Juíza de Direito

CARTÓRIO CÍVEL  
Rua Tocantins, s/n, centro- Fone/ fax (063) 3367-1164-Cep: 77.640-000

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantnia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER , a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de Interdição nº 260/2001, em que é requerente LUCIENE GOMES DA SILVA e interditando GENILDO GOMES DA SILVA, e que as fls. 64/66, pela MM. Juíza foi decretada a interdição de GENILDO GOMES DA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e DECRETO a interdição de GENILDO GOMES DA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 669.844 – SSP/TO, e CPF nº 964.342.521-53, nascido aos 05/03/1978, filho de Luis Ferreira Lopes e Maria de Lurdes Gomes da Silva, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por apresentar retardo mental grave e transformo psíquico, ainda, é deficiente visual e auditivo, na forma do art. 3º, II do Código Civil e de acordo com o art. 1.185 do Código de Processo Civil e de consequência, nomeio CURADORA do(a) interditando(a) sua irmã LUCIENE GOMES DA SILVA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao interdito sem autorização judicial. (...) Intime-se, o curador para prestar compromisso. Expeça-se mandado para a inscrição no Registro de Pessoas naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após ao arquivo com as cautelas legais. O presente Edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalos de 10 (dez) dias.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Tocantnia – TO., aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e seis (26/06/2006). Eu, KL, Maria Sebastiana Galvão da Silva, Escrivã Cível, que o digitei.

  
LILIAN BESSA OLINTO  
Juíza de Direito

CARTÓRIO CÍVEL  
Rua Tocantins, s/n, centro- Fone/ fax (063) 3367-1164-Cep: 77.640-000

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantnia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER , a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de Interdição nº 794/2003, em que é requerente ISMAR DE SOUSA FRANÇA e interditando SUELI DE SOUSA FRANÇA e que as fls. 26/27, pela MM. Juíza foi decretada a interdição de SUELI DE SOUSA FRANÇA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e DECRETO a interdição de SUELI DE SOUSA FRANÇA, portadora da Carteira de Identidade nº 825.772 – SSP/TO, nascida aos 09/06/1980, filha de Gumercino de Sousa e Gesi Rosa de França com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, e de consequência, nomeio CURADOR da interditando o seu irmão ISMAEL DE SOUSA FRANÇA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza", pertencentes a interditada sem autorização judicial, sob compromisso a ser prestado em cinco dias (art. 1.187 do CPC) Expeça-se mandado para a inscrição publicando-se editais na forma do art. 1.184 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após ao arquivo com as cautelas legais. O presente Edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalos de 10 (dez) dias.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Tocantnia – TO., aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e seis (23/06/2006). Eu, KL, Maria Sebastiana Galvão da Silva, Escrivã Cível, que o digitei.

  
LILIAN BESSA OLINTO  
Juíza de Direito

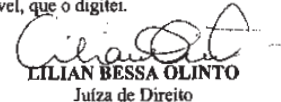
CARTÓRIO CÍVEL  
Rua Tocantins, s/n, centro- Fone/ fax (063) 3367-1164-Cep: 77.640-000

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantnia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER , a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de Interdição nº 880/2004, em que é requerente NERCINA RODRIGUES DA SILVA e interditando JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, e que as fls. 25/26, pela MM. Juíza foi decretada a interdição de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e DECRETO a interdição de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 697.425 – SSP/TO, e CPF nº 989.850.271-15, nascido aos 08/05/1935, filho de Joana Rodrigues da Silva, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser deficiente físico, surdo e mudo, na forma do art. 3º, II do Código Civil e de acordo com o art. 1.185 do Código de Processo Civil e de consequência, nomeio CURADORA do(a) interditando(a) sua irmã NERCINA RODRIGUES DA SILVA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao interdito sem autorização judicial. (...) Intime-se, o curador para prestar compromisso. Expeça-se mandado para a inscrição no Registro de Pessoas naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após ao arquivo com as cautelas legais. O presente Edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalos de 10 (dez) dias.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Tocantnia – TO., aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e seis (26/06/2006). Eu, KL, Maria Sebastiana Galvão da Silva, Escrivã Cível, que o digitei.

  
LILIAN BESSA OLINTO  
Juíza de Direito

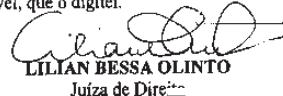
CARTÓRIO CÍVEL  
Rua Tocantins, s/n, centro- Fone/ fax (063) 3367-1164-Cep: 77.640-000

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
**JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantnia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER , a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de Interdição nº 1038/2005, em que é requerente DORISON TAVARES DE MACEDO e interditando GENIVAL TAVARES DE MACEDO, e que as fls. 26/27, pela MM. Juíza foi decretada a interdição de GENIVAL TAVARES DE MACEDO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e DECRETO a interdição de GENIVAL TAVARES DE MACEDO, portador da Carteira de Identidade nº 180.898 – SSP/TO, e CPF nº 739.566.351-91, nascido aos 14/01/1971, filho de Valdemiro Fernandes Pereira e Maria Tavares de Macedo, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser surdo-mudo, e ainda portador de retardo mental e síndrome epiléptica, na forma do art. 3º, II do Código Civil e de acordo com o art. 1.185 do Código de Processo Civil e de consequência, nomeio CURADOR do(a) interditando(a) seu irmão DORISON TAVARES DE MACEDO, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao interdito sem autorização judicial. (...) Intime-se, o curador para prestar compromisso. Expeça-se mandado para a inscrição no Registro de Pessoas naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após ao arquivo com as cautelas legais. O presente Edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalos de 10 (dez) dias.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Tocantnia – TO., aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e seis (26/06/2006). Eu, KL, Maria Sebastiana Galvão da Silva, Escrivã Cível, que o digitei.

  
LILIAN BESSA OLINTO  
Juíza de Direito